



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.008293/97-36  
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458  
RECURSO Nº : 124.146  
RECORRENTE : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – LEI Nº 8.847/94 –  
INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I “a” e III “b” da Constituição Federal.  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.146  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458  
RECORRENTE : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA. foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e da contribuição aos sindicatos do trabalhador e do empregador, no valor total de R\$ 20.152,71, referente ao exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Derribadinha”, localizada no Município de Carlos Chagas, Minas Gerais, e com registro na Receita Federal sob o número 0207357.9.

A empresa insurge-se contra a exigência, argüindo, em resumo o seguinte: a) a Notificação de Lançamento ofende os princípios constitucionais e legais do Sistema Tributário Nacional e é nulo de pleno direito; b) a Instrução Normativa 42, ao fixar a tabela do ITR/96 praticou uma majoração do tributo ao atualizar a base de cálculo, ferindo o § 1º do art. 97 do CTN, fazendo ultrapassar, ademais, os limites oficiais da correção monetária.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento. Diz na fundamentação que o contribuinte, na sua argumentação, sequer mencionou a Lei 8.847/94 reguladora dos lançamentos do ITR para os exercícios de 1994, 1995 e 1996. Por força do § 2º do art. 3º da referida Lei é que as Instruções Normativas providas da SRF com o intuito de fixar os valores das terras. Ilegalidade estaria tentar esquivar-se dos ditames da Lei 8.847/94 e não submeter-se a ela. Acrescenta que o Valor da Terra Nua flutua ao sabor de inúmeras variáveis que vão da alteração do perfil de exploração econômica de cada imóvel tomado individualmente, até a conjuntura macroeconômica em que se encontra o país em determinado momento. Conclui que neste lançamento não houve ofensa ao Código Tributário Nacional.

Inconformado o sujeito passivo deu entrada ao recurso voluntário de fls. 25/38. I - Como questão preliminar, faz a seguinte argumentação: a) toda a argumentação da Autoridade Julgadora é constituída ao argumento de que apenas atendem ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei 8.847. b) esquece que antes de construir seus argumentos, deve a administração obedecer aos princípios e regras baseados na Constituição Federal. Com efeito, houve atropelamento dos princípios mais básicos da construção legal do lançamento tributário; c) sem obedecer às regras impostas na Lei 8847, o lançamento não levou em conta os diversos tipos de terras existentes no Município e impôs ao contribuinte um valor exorbitante, em relação aos exercícios anteriores e aos exercícios seguintes, o que demonstra a inexistência de parâmetros lógicos e jurídicos que possam sustentar a exigência fiscal; d) não ocorreram

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.146  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458

mudanças ou inconstância de dados e acontecimentos que possam exercer uma mudança tão expressiva que justifique uma majoração de 49,99%, entre as bases de cálculo do ITR 1994 e 1995, sendo certo que a inflação medida no ano de 1995 foi de 14,77% conforme a Fundação Getúlio Vargas; II – Quanto ao mérito, argúi a) ilegalidade na aplicação da norma da Lei 8.847/94, pelo descumprimento dos pressupostos ao art. 97 do CTN. Assim é que não foi feita a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura de cada Estado da situação do imóvel; b) o art. 146 da Constituição Federal atribui à lei complementar a definição de tributos e de suas espécies bem como os seus fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes. Neste mesma linha de restrições, o CTN explicita a base de cálculo não sendo possível ao legislador ordinário ultrapassar os seus limites; c) consoante o art. 30 do CTN, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel o qual se confunde com o Valor da Terra Nua; d) o que se vê na decisão feita em obediência às Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal é uma nítida majoração do tributo ao atualizar o valor monetário da base de cálculo o que fere os termos do § 1º do art. 97 do CTN; e) por fim, se insurge contra a aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.146  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458

### VOTO

No seu recurso, a empresa levanta a questão da ilegalidade da exigência fiscal confirmada pela decisão de Primeira Instância por se haver arvorado na Instrução Normativa SRF 42/96 a qual extrapolou os limites da Lei 8.847/94. Ao se reportar ao mérito, discute a constitucionalidade do lançamento, por haverem sido desobedecidos, a seu ver, princípios da Carta Magna. No caso, a Instrução Normativa SRF não teria apenas procedido à correção monetária da base de cálculo, mas sim a uma verdadeira majoração do imposto em desobediência ao disposto no artigo 97, § 1º do CTN.

Esta questão da constitucionalidade dos atos da Administração Pública, ou mais precisamente, da Administração Tributária, tem sido tratada neste Conselho, em diversas ocasiões, havendo sido firmado o entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição que é reservada ao Poder Judiciário, conforme o disposto nos incisos I "a" e III "b" do art. 102 da própria Constituição Federal, onde são determinados as duas formas de controle de constitucionalidade das leis.

É válido citar a lição do professor Hugo de Brito Machado (Temas de direito Tributário, vol. I, Editora revista dos tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

*"Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, art. 142, parágrafo único do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada."*

Concordo plenamente, por conseguinte, com a argumentação desenvolvida pela autoridade de Primeira Instância já transcrita de forma resumida no relatório.

Com relação à legalidade da aplicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, tenho como plenamente válidas as razões desenvolvidas pela autoridade de Primeira Instância e as tenho como aqui transcritas. Com efeito, o ato que fixou o VTNm das terras dos municípios brasileiros está embasado no art. 3º e seu parágrafo 2º da Lei 8.847/1994, do seguinte teor:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.146  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458

*“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.*

*§ 2º - O valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base de levantamento de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município”.*

Assim, estando a fixação do VTNm fundamentada na Lei, *data venia*, não vejo como inquirar de nulo o ato administrativo, salvo se estiver, sob qualquer de seus aspectos, comprovadamente em contradição com a outorga legal, do que não se cogita nos presentes autos. Por tais razões, rejeito esta arguição de nulidade.

Não merece, portanto, prosperar o pleito do contribuinte, razão pela qual lhe nego provimento.

Sala das sessões, em 19 de setembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10783.008293/97-36

Recurso n.º 124.146

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão nº 303.30.458

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

18/10/2002

LEANDRO FELIPE BIENES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL